

Registro: 2020.0000898053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007857-19.2018.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MARILENE ANDRADE DOS SANTOS, é apelado GILBERTO SILVA TEIXEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 16.948

APELAÇÃO N° 1007857-19.2018.8.26.0271

COMARCA: ITAPEVI (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MARILENE ANDRADE DOS SANTOS

APELADO: GILBERTO SILVA TEIXEIRA INTERESSADO: DAVI ANDRADE LEME

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito - Emenda da inicial determinada - Descumprimento - Sentença de indeferimento da petição inicial e de extinção sem resolução do mérito - Apelo da autora - Determinação para emenda da inicial não cumprida - Artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Apelação desprovida, com observação

A sentença de fl. 66 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 71/73) alegando que "os Autores, a despeito da efetiva intimação para proceder à emenda (fls.59), não o fizeram no prazo concedido por este MM. Juízo, que corretamente, extinguiu o feito. O código de Processo Civil, no entanto, em homenagem ao aproveitamento dos autos processuais e da celeridade processual, permite que a sentença que julgue a causa seja retratada se for interposta apelação, para prosseguimento do feito. Os Autores se utilizam, pois, deste Recurso, para, na verdade, pleitear que seja aceita a emenda e feito possa prosseguir". Diante disso, apresentou, no corpo das razões recursais, a emenda da inicial.

O recurso foi regularmente processado sem resposta porque o réu ainda não foi citado.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do recurso (fls. 84/85).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de alimentos na qual narra a apelante na petição inicial que "O de "cujus" (que era genitor do requerente Davi) era proprietário do veículo Motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 Titan Ks, cor Prata, ano 2005, modelo 2006, placas DRX 4450. Chassis n° 9C2K08106R841418, e RENAVAM n° 871619156, conforme Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, n° 5892/2018 em (anexo). Acontece que, no residencial das flores na Cidade de Itapevi/SP, no dia 01 de outubro de 2018, por volta 08h:20hs horas, o veículo acima descrito, conduzido pelo Requerido sr. Gilberto Silva Teixeira, trafegava pela Rua Iris, ItapeviSP, não respeitando o sentido de sua mão, vindo a colidir com a motocicleta de propriedade do de cujus, marca Honda, ano e modelo 2005, cor prata, conduzida pelo sr. Luís Antônio Vicente



Leme, residente e domiciliada na estrada Elias Alves da Costa nº 957, CD Res Das Flores , A rua Iris, nº 452, Vila Esperança Cidade de Itapevi/SP CEP06675-200, pai da Requerente (certidão de nascimento em anexo), o qual, em razão dos ferimentos sofridos no acidente, veio a falecer minutos após no hospital Geral de Itapevi/SP certidão óbito nº 1445352PV0000000154618G (documento em anexo). Como se infere no Boletim de Ocorrência de Acidente nº 5892/2018, o Requerido invadiu a via, entrando na contra mão da Rua Iris em frente ao nº 264, atingindo violentamente o condutor da motocicleta, que não teve tempo para desviar uma vez que estava na sua mão e foi surpreendido com o veículo conduzido pelo Requerido estava totalmente na contra mão vindo a colidir de frente, procedendo manobra a sua direita, contudo, não conseguindo evitar a colisão, que, infelizmente, lhe causou a morte (vídeo em anexo). Desta forma, Excelência, a culpa total do acidente recai sobre o condutor do veículo de propriedade do Requerido, por imprudência, adentrou a via na contra mão, devidamente sinalizada, comprovando a falta de atenção, novamente, por estar trafegando em via do perímetro urbano e não tendo o devido cuidado, além de, conforme testemunhas estar em velocidade incompatível com o local. Configuram estas a responsabilidade do Requerido, eis que o motorista imprudente conduzia um veículo de sua propriedade, cabendo, portanto, responder pelos danos causados em razão do acidente. A vítima fatal, Luís Antônio Vicente Leme, era pai do menor Davi Andrade Leme, que com seu trabalho proporcionava todo o sustento e condições para uma vida digna de sua família. Com a morte trágica e violenta de seu pai, o menor e Requerente perdeu, além da companhia imprescindível de um membro de sua família, aquele que lhe daria toda educação necessária para a vida, bem como o seu sustento fazendo jus aos alimentos".

A autora requer "f) Pagamento a ser arbitrado pelo MM. Juiz como indenização pela vida ceifada de seu genitor, a título de danos morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). g) Requer-se, ainda, na eventualidade de parte da condenação ser estipulada em pensão ou pagamentos múltiplos, seja obrigada a Requerida a constituir Fundo ou Caução, que assegure, de per si, o cumprimento das obrigações indenizatórias".

A decisão de fls. 59/60 determinou a emenda da petição inicial nos seguintes termos: "(...) Emende o autor a inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento e extinção da ação esclarecendo se a Sra. Marilene Andrade dos Santos participa do processo apenas na condição de representante legal do menor, conforme constou às fls. 01, ou na condição de autora, conforme constou às fls. 38. No segundo caso, deverá adequar e especificar a causa de pedir e os pedidos para cada uma das partes. (...)".

A autora não se manifestou (certidão de fl. 62), ensejando a sentença ora recorrida, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A apelante não nega o descumprimento do despacho que determinou a emenda da inicial, mas pleiteia o recebimento das razões de apelação com a referida finalidade.

O recurso, porém, não comporta acolhimento.

Conforme dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil, a inércia da autora no cumprimento da determinação de regularização da inicial implica a aplicação automática do seu parágrafo único ("Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial").

Não havendo justificativa para a postura da autora em não proceder a emenda da petição inicial conforme determinado, o indeferimento da peça inaugural era mesmo de rigor, o que impõe a



ratificação da sentença recorrida, não sendo possível receber as razões de apelação com esse efeito.

Por fim, fica deferido o pedido de fl. 88, para desentranhamento do pen-drive juntado com a inicial.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação, com observação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator